

PROCESSO	- A. I. N° 279697.0016/19-0
RECORRENTE	- KNAUF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0156-01/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/06/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0175-12/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Os materiais que foram objeto da autuação não ensejam o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e não são indispensáveis à sua composição. Caracterizam-se, portanto, como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo vedada a utilização de crédito fiscal do imposto, que somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2033 (LC 138/2010 e LC 191/2019). Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo (fls. 404/416), com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 19/12/2019, para exigir ICMS no valor de R\$ 723.438,09, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (06/2016) – R\$ 605,19. Multa de 60%

Infração 02 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (2015 a 2017). Consta na descrição dos fatos que foi apropriado indevidamente no Livro CIAP crédito relativo à aquisição de itens que não são do ativo imobilizado – R\$ 722.832,90. multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 389 a 394), a 1ª JJF inicialmente apreciou a nulidade suscitada sob o argumento de que não foi indicado os reais motivos da glosa do crédito, fundamentando que foi gravado em mídia eletrônica (recibo à fl. 358 e cópia da mídia à fl. 357), as planilhas analíticas com indicação do número, data, valor e produto de cada nota fiscal glosada; planilha, decorrente da exclusão das NFs glosadas no primeiro demonstrativo, apresentando os itens, a data, o valor, o número da NFe e o período de 48 meses em que o crédito das efetivas aquisições de ativo imobilizado deveria ser aproveitado; e a terceira planilha apresenta a diferença entre o que foi lançado no CIAP pelo contribuinte, e o que efetivamente o mesmo tem direito de uso, após as exclusões mencionadas, acompanhado das notas fiscais (fls. 21 a 341).

Concluiu que o PAF está revestido das formalidades legais exigidas no art. 142 do CTN, e no art. 39, do RPAF-BA, inexistindo a nulidade suscitada do lançamento.

Passou à análise do mérito.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário, para exigir o ICMS relativo ao cometimento de duas infrações, já descritas nos autos.

O autuado contestou a exigência, por entender que a apropriação do crédito do imposto destacado pelo fornecedor no documento fiscal deve acontecer quando houver estrita ligação com as operações praticadas pelo contribuinte aquirente sujeitas ao ICMS. Considera que os itens glosados pela auditoria estão vinculados à atividade fim da Impugnante, o que corrobora a ausência de justificativa para a referida glosa.

Entretanto, o entendimento prevalecente neste CONSEF, aponta no sentido de que os produtos cuja utilização

não afeta diretamente o produto acabado, isto é, ainda que utilizados no processo industrial não sejam a ele diretamente vinculados, enquadram-se como materiais de uso e consumo.

No que diz respeito à infração 01, que se refere apenas a nota fiscal nº 10597, verifica-se que as mercadorias cujos créditos estão sendo glosados são “Rele Eletrônico” e Rele Impulso”. Não havendo dúvida que se tratam de material de uso e consumo.

No que tange à infração 02, foi constatada a apropriação indevida no Livro CIAP, de crédito relativo à aquisição de itens como tubo flange, cantoneira, silicone, conjunto de luva, café, parafusos, lâmpadas, etc, ou seja, mercadorias que se tratam também efetivamente de material de uso e consumo.

Conforme dispõe os artigos 29, § 1º, II; da Lei nº 7.014/96; c/c o art. 33, I, da Lei Complementar 87/96, o crédito fiscal de ICMS decorrente de aquisições de materiais de uso e consumo somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2033

Portanto, concluo que realmente os materiais que foram objeto da autuação não ensejam o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final, e não são indispensáveis à sua composição. Devem ser efetivamente considerados como materiais de uso e consumo do estabelecimento, cuja utilização dos créditos fiscais decorrentes das suas aquisições, é indevida.

Ratificando que este é o entendimento reiterado do CONSEF, para ilustrar, peço vênia para transcrever parte do voto prolatada no Acórdão CS Nº 0196-21/02:

O sistema de crédito que tem imperado na operatividade do ICMS é restrito, não comportando abranger insumos empregados em processos que não estejam diretamente vinculados à produção. Predomina no ICMS, enquanto vedado, por lei, o crédito relacionado às operações de aquisição de bens para uso e consumo, a sistemática do crédito físico, admitindo-se apenas, para fins de compensação, o imposto que incidiu na aquisição de insumos aplicados diretamente no processo produtivo que resulte em saídas de. Produtos tributados. Assim, se o insumo não for aplicado ou utilizado de forma direta na produção, de maneira que o seu consumo/utilização não guarde relação direta com os produtos finais fabricados, nem como elemento integrante (massa molecular) do produto final, nem como elemento consumido proporcionalmente à quantidade processada (produto intermediário), é vedado ao contribuinte apropriar-se dos créditos fiscais. Constitui exceção a essa regra o ICMS que incidiu na aquisição de bens do ativo imobilizado, configurando um típico crédito financeiro, entre outros previstos em lei. No entanto, os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, em verdade são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, posto que a finalidade dos mesmos ou é assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos. O consumo daqueles produtos não tem relação direta com a produção. Participam de forma indireta. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam, por exemplo, do processo de manutenção dos equipamentos, impõe-se enquadrá-los na categoria de material de consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2003, por força de disposição da Lei Complementar nº 99/99. Nessa linha de entendimento vem se posicionando o CONSEF, através de julgados reiterados, a exemplo das Decisões de suas Câmaras, consignadas nos Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00 e 2667/00. Ao examinar a questão objeto da presente lide, os órgãos de Julgamento de segunda instância e a Câmara Superior, vêm decidindo, ainda que de forma não unânime, que é vedado o direito de crédito fiscal as aquisições de produtos destinados a tratamento de água com o objetivo de evitar a obsolescência precoce dos equipamentos industriais bem como o tratamento de resíduos e efluentes derivados do processo fabril.

É firme, portanto, o entendimento administrativo da glosa de crédito fiscal nestas circunstâncias, como a feita na presente ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 404/416) o recorrente preliminarmente afirma que a fiscalização se equivocou ao promover a glosa de créditos que se referem a bens necessários a consecução do seu objetivo social e processo produtivo que são imprescindíveis para a fabricação de artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e outros materiais.

Discorre sobre a decisão recorrida que entende não merecer prosperar conforme expõe.

Reapresenta o pedido de nulidade suscitado, por falta de indicação dos motivos que levaram à glosa do referido crédito de bens do ativo lançados no livro CIAP, violando o disposto nos artigos 142 do CTN e art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Alega que no julgamento da primeira instância foi pinçado alguns itens adquiridos que entendeu

tratar se de material de uso ou consumo, sem analisar todos os itens autuados destinados ao ativo imobilizado, considerando atividade de produção de materiais de construção e bens para fixar máquinas empregadas na sua atividade, “*bem como materiais de manutenção destes maquinários*”, beirando ao absurdo equiparar equipamentos como bomba submersível, placas eletrônicas, torno, guincho, brita, vergalhão, válvulas, troles com “*conjunto de luva, café, parafusos e lâmpadas*”, não atendendo os aspectos formais e não da substância do lançamento.

Argumenta que pergunta formulada na defesa, quanto a classificação das mercadorias como uso e consumo e não de ativo imobilizado não foi respondido pela fiscalização e tampouco pela 1ª JJF, o que conduz a nulidade do auto de infração, a exemplo do Acórdão CJF nº 0197-11/11, ou realização de diligência fiscal.

No mérito, afirma que caso não acolhida a nulidade suscitada, transcreve os artigos 28 e 29, da Lei nº 7.014/96, que reproduz regras da Lei Kandir (LC 87/1996), que disciplina o direito de o contribuinte apropriar créditos fiscais vinculados a operações de circulação de mercadorias, decorrente de entradas real ou simbólica inclusive destinada a uso ou consumo ou ativo permanente (art. 20 da LC 87/1996).

Reconhece que se proíbe o creditamento do ICMS quando se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do contribuinte, ou seja, afastado direta ou indiretamente da consecução dos negócios jurídicos que fazem surgir a obrigação tributária, a exemplo de veículo pessoal, que não se aplica a situação presente relativo a aquisição de bens sujeitos à incidência do ICMS e destinados às construções necessárias para a fixação de máquinas empregadas em sua atividade, bem como materiais de manutenção destes maquinários, bem como maquinário especializado, peças de reposição, central telefônica, computador ou qualquer outro bem para uso no estabelecimento, integrando-o ao seu ativo imobilizado.

Argumenta que na decisão proferida a 1ª JJF chegou à conclusão após análise de alguns exemplos de notas fiscais (tubo, flange, cantoneira, silicone, luva, café, parafuso, lâmpada), que entende ser equivocado pois os bens adquiridos ou “*integram-se aos maquinários do processo fabril, como os diversos produtos de reposição ou necessários à manutenção ou são essenciais à sua operação, como os computadores necessários para gerenciar a produção*”.

Nas fls. 368 a 415, apresenta um descriptivo do seu processo produtivo, que se inicia com o descarreço da gipsita e outros minerais (carvão, água, aditivos), passa por uma britagem, é transportada, calcinada, moída produzindo o estuque na granulometria desejada, depois de resfriado é transformado em placas de gesso, secado e acumulado em palete.

Em seguida relaciona itens necessários ao funcionamento fabril que integram o ativo imobilizado: Estruturas Metálicas, Empilhadeira, Painéis metálicos, Dutos em aço, Tela Soldada, Tubulação e Equipamentos da linha de produção, classificados como ativo imobilizado, registrado no livro CIAP e que gera direito ao crédito fiscal do ICMS.

Conclui requerendo a nulidade do lançamento, no mérito, que o processo seja baixado em diligência fiscal, para análise individualizada dos itens que tiveram o ICMS glosado.

Esta 2ª CJF converteu o processo em diligência fiscal em 30/04/2021 (fls. 431/432) no sentido de que o estabelecimento autuado fosse intimado para esclarecer e comprovar a efetiva utilização de cada item no processo produtivo.

Em atendimento a intimação de fls. 436/437, o recorrente por meio dos advogados Gilberto Badaró, OAB/BA nº 22.772 e João Maurício Barros Cardoso, OAB/BA nº 65.704, inicialmente discorreu sobre a infração, impugnação, nulidade, intimação, reproduziu planilha resumo de crédito indevido elaborado pela fiscalização (fls. 439 a 451), alegando que:

- i)** Para que possa se defender é necessário que a fiscalização relate expressamente os itens glosados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, explicando o porquê;
- ii)** Foi indicado as notas fiscais glosadas em 2015, mas não identificado em 2013 e 2014;
- iii)** Admitiu apropriação de crédito do item “bomba pneumática”, pela Nota Fiscal nº 330.480 de

07/07/2017 e “bomba pneumática de duplo diafragma” pela Nota Fiscal nº 10790, mas não admitiu de outras “bombas” a exemplo das Nota Fiscal nº 335705 de 16/08/2017; 36.562 de 30/11/2017; 13.989 (bomba submersível) de 20/12/2017 e 132.193 de 21/07/2015.

iv) Admitiu apropriação de crédito do item “unidade resfriadora de líquidos”, pela Nota Fiscal nº 43.506 de 31/08/2015, mas não admitiu o crédito relativo ao “tanque de pressão vertical” pela Nota Fiscal nº 132193 de 21/07/2015 e “compressor de ar” pela Nota Fiscal nº 41945 de 10/06/2015.

Manifesta que a fiscalização deve analisar cada item e justificar e “não indicar a totalidade de NF glosadas”, sob pena de cerceamento do direito de defesa e declaração de nulidade da autuação.

Discorre sobre o processo produtivo, reproduz o teor da defesa às fls. 446 a 449, acrescentando que tendo iniciado a construção em 2013, adquiriu o “Sistema construtivo metálico pré-fabricado” que ao ser montada sobre o estabelecimento se converte no maquinário da linha de produção e que foi desconsiderado no exercício de 2013 (fls. 502 a 527).

Também foram glosados créditos relativos a computadores, teclados, mouses (2015, 2016 e 2017) que são denominados supervisórios diretamente ligados a produção, conforme foto de fl. 450.

Conclui afirmando que esses materiais estão vinculados a atividade fim da recorrente, por serem utilizados na fixação de máquinas e equipamentos, linha de produção, descarte de resíduos, automação, controle, transporte de mercadorias dentro do pátio fabril, que devem ser classificados como bens incorporados ao ativo imobilizado.

Requer Provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento e no mérito a sua improcedência.

A Secretaria do CONSEF redistribuiu o processo para esse relator, face o afastamento da Conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas (fl. 659).

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Caio de Almeida Manhães – OAB/RJ nº 179.986, que exerceu o seu direito de fala.

VOTO

O auto de infração acusa o cometimento de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo (infração 1) e de apropriação indevida no Livro CIAP de itens que não são do ativo imobilizado (infração 2).

Inicialmente cabe apreciar a nulidade suscitada sob o argumento de que a fiscalização não justificou os motivos que levaram à glosa dos créditos de bens do ativo lançados no livro CIAP.

Constatou que a fiscalização descreveu com clareza os fatos considerados com infrações, fazendo se acompanhar de planilhas analíticas relacionando as notas fiscais glosadas do Livro CIAP. Também de demonstrativo sintético do “Crédito Indevido do Livro CIAP”, cujas cópias foram juntadas ao processo (fls. 21 a 121, 128 a 247 e 254 a 341) e entregue ao estabelecimento autuado gravado em mídia eletrônica (recibo à fl. 358 e cópia da mídia à fl. 357).

O sujeito passivo compreendeu do que foi autuado, apresentou defesa e após o julgamento foi promovido a realização de diligência fiscal na qual foi oportunizado apresentar esclarecimentos quanto a função no processo produtivo dos bens que foram objeto da autuação.

Dessa forma, entendo que o processo encontra se revestido das formalidades legais previstas nos artigos 38 a 41 pelo RPAF-BA, inexistindo o cerceamento do direito de defesa alegado, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, quanto a infração 1, observo que no recurso voluntário foi apresentado argumento genérico sobre as duas infrações, porém o demonstrativo de fl. 13 indica ter utilizado o crédito fiscal relativo a aquisições de Relé Eletrônico e Relé Impulso, consignado na Nota Fiscal nº 10.597 que se trata de material de uso e consumo, cujo crédito fiscal é vedado nos termos dos artigos 29, § 1º, II e 53, III da Lei nº 7.014/1996. Portanto, fica mantida a decisão pela procedência da infração 1, que se refere apenas a Nota Fiscal nº 10597.

Quanto a infração 2, no Recurso Voluntário interposto o recorrente alegou:

- i) Direito ao crédito na aquisição de bens de uso e ativo permanente (art. 20 da LC 87/1996);
- ii) Na decisão recorrida foram relacionados itens glosados a título exemplificativo, mas não foi considerado os itens que são utilizados no processo produtivo;
- iii) Em atendimento a diligência fiscal para comprovar a função dos bens utilizados no processo produtivo, indicou itens que foram considerados e não considerados pela fiscalização;

Quanto a alegação de que o art. 20 da LC 87/1996 assegura o direito ao crédito relativo à aquisição de material destinado a uso ou consumo, observo que o art. 33 da mesma, estabelece:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019).

Na situação presente, para os fatos geradores ocorridos no período de 2013 a 2017, a vedação de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo ocorreu durante a vigência da LC 138/2010 que estabelecia direito ao crédito pelas entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Quanto aos itens que foi objeto da autuação, constato que no demonstrativo de fls. 16 a 19 (2013); 123 a 126 (2016), 249 a 252 (2017), foi relacionado crédito no livro CIAP a exemplo de:

- a) café, mexedor de café, açúcar, refeições – que são típicos materiais destinados a uso ou consumo;
- b) braçadeira, disco de corte, flange, redução, conector, brocas, fita dupla face, bota, capacete, casaco, calça, cinto, fusível, relé, capuz, luvas, lixeira, parafusos, braçadeiras, buchas, tê, niple, curva, cavalete – são materiais empregados perifericamente ao processo produtivo, mas não se desgastam diretamente em contato com o produto final, nem integram o produto, portanto não tem direito ao uso do crédito fiscal;
- c) Tubo, chumbador, vergalhão, lâmpada fluorescente, luminária, disjuntor, reator, maçaneta, tubo galvanizado, curva, equipamento elétrico, peça de ar-condicionado, cimento, cabos, piso, brita, fechadura, matação, caixa d'água, calhas – são materiais que se incorporam a edificações imóveis da empresa, por acessão física, cuja utilização do crédito fiscal é vedado, nos termos do art. 310, VII do RICMS/BA.

Com relação aos itens que a fiscalização admitiu apropriação de crédito, a exemplo de “bomba pneumática” e que não admitiu a exemplo de “bomba submersível”; “unidade resfriadora de líquidos” e “tanque de pressão vertical” e “compressor de ar”, observo que na diligência fiscal determinada por esta 2ª CJF (fl. 431), o sujeito passivo foi intimado para “comprovar a efetiva utilização de cada item em seu processo produtivo”. Portanto, como o recorrente não comprovou a função desses bens no processo produtivo de forma objetiva, os questionamentos formulados não fazem prova de que os bens são equipamentos individuais e participam diretamente no processo produtivo, para que fosse assegurado o direito de utilização dos créditos fiscais.

Observo que uma bomba pneumática pode caracterizar um bem do ativo imobilizado utilizado diretamente no processo produtivo e faz jus ao crédito fiscal, enquanto uma bomba submersível pode em tese ser utilizado para bombeamento de água de uso ou consumo, que apesar de integrar o ativo imobilizado, não faz jus a utilização do crédito (art. 30, III da Lei nº 7.014/1996).

Com relação a aquisição de “Sistema construtivo metálico pré-fabricado” que alega converter-se em maquinário da linha de produção (2013) de acordo com as notas fiscais acostadas às fls. 502 a 527, constato que de acordo com o projeto de execução da obra de construção de fls. 472 a 488, trata-se de produtos empregados nas edificações imóveis da empresa, por acessão física, cujo uso do crédito fiscal é vedado, nos termos do art. 310, VII do RICMS/BA.

Por fim, quanto aos créditos fiscais glosados relativos à aquisição de computadores, teclados, mouses (2015, 2016 e 2017) que o recorrente entende está diretamente ligados a produção, conforme foto de fl. 450, observo que conforme apreciado na decisão ora recorrida e

entendimento manifestado na decisão proferida pela Câmara Superior desse CONSEF, no Acórdão CS Nº 0196-21/02, o sistema de crédito que tem imperado na operatividade do ICMS é restrito, abrangendo insumos vinculados e aplicados diretamente no processo produtivo que resulte em saídas de produtos tributados. Os bens adquiridos destinados ao ativo imobilizado, configura um típico crédito financeiro, apropriados gradativamente, mas fica restrito aos bens que são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo.

Neste contexto, diversos equipamentos que foram objeto da autuação a exemplo de multímetro, câmera (fl. 17), monitor (fl. 123), microcomputador, mouse, teclado (fl. 124/v e 250), TV LED, condicionador de ar (fl. 249) entre outros integram o ativo imobilizado que são utilizados em função do processo de produção de mercadorias industrializadas, mas não diretamente no processo produtivo, motivo pelo qual fica restringido a utilização do crédito fiscal do ICMS.

Ressalte se que, objetivando apurar a verdade material dos fatos, esta 2ª CJF realizou diligência fiscal para que com base nos demonstrativos e planilhas elaborados pela fiscalização, o contribuinte apresentasse demonstrativo indicando a função de cada item no processo produtivo (fl. 431) tendo inclusive indicados itens que lançou no livro CIAP, a exemplo de café, luva, luminária, lâmpadas..., etc., que são tipicamente materiais de consumo e não bens destinados ao ativo permanente.

Caberia ao recorrente trazer elementos de prova válidos, consistentes e capazes de elidir a acusação, pelo menos com relação aos bens de valores relevantes (máquinas e equipamentos) que comprovasse a efetiva utilização no processo produtivo, o que não ocorreu, mesmo diante do que foi firmado anteriormente no julgamento da primeira instância, até pelo fato de que os elementos de prova se encontrarem em poder da empresa.

Neste caso, cabível a aplicação do disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/BA que estabelece:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir apresunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em conclusão, o sujeito passivo não fez prova de que as mercadorias adquiridas que foram objeto da autuação, configuraram bens destinados ao ativo permanente empregado diretamente no processo produtivo, no momento da impugnação, no recurso voluntário interposto e no atendimento da diligência fiscal realizada em atendimento a sua solicitação.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279697.0016/19-0, lavrado contra **KNAUF DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 723.438,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2023.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS